

# Ética, pós-positivismo e ensino do direito na pós-modernidade.

*OSWALDO PEREIRA DE LIMA JUNIOR*

## **Resumo**

O presente trabalho científico detalha alguns dos percalços por que passa o ensino do Direito e da Ética nas universidades brasileiras. Faz-se menção aos valores morais comuns às pessoas, em função da massificação do conhecimento e do método de vida capitalista, e a confusão entre estes e o conhecimento e desenvolvimento de parâmetros éticos teóricos e críticos. O desinteresse sobre a ética nas salas de aula é debatido em face da relação entre alunos e professores: como melhorar o ensino se não há incentivos práticos ao estudo da Ética? Trabalha-se, também, a relação entre a Ética e o Direito, e a necessidade de estudo concomitante de ambos os institutos em virtude da forma como se desenvolve o pensamento pós-moderno, marcado pela realidade do neopositivismo e pela reinserção dos valores éticos no meio social e, necessariamente, nas universidades. Finalmente, faz-se um breve comentário acerca da evolução do Estado constitucional de direito, suas etapas históricas, a ascensão do neoconstitucionalismo e demais elementos que caracterizam o Direito e o Ensino Jurídico no séc. XXI.

## **Palavras-chave**

Ética; Ensino jurídico; Pós-modernidade; Neopositivismo.

## **Abstract**

This scientific paper details some of the troubles that trespassing the teaching of Law and Ethics at the Brazilian's universities. Makes mention to the ordinary moral values of people, that depending of the expansion of knowledge and the way of life capitalistic, and the confusion between them and the knowledge and development of theoretical and critical ethical parameters. Ethical's indifference in classrooms is debated in front of the relationship between students and teachers: how to improve the teaching if there are no practical incentives to the study Ethics? This paper seems also the relationship between Ethics and Law, and the concomitant study needs of this both institutes for develops of the postmodern thought, marked by the reality of the reintegration between neopositivism and ethical values on social environment and, necessarily, in universities. Finally, makes a brief commentary about the evolution of constitutional law State, their historic steps, the rise of neoconstitucionalism and other law's elements and legal education on the 21st century.

## **Keywords**

Ethics; Legal education; Postmodernity; Neopositivism.

## **Introdução**

**T**rata-se de ensaio que busca a atenção da comunidade científica a respeito de três temas que são hoje de grande relevância no contexto das universidades do Brasil e do mundo todo: a Ética, o Ensino Jurídico e o assim denominado Pós-Positivismo.

Para tanto, principia-se discutindo o conteúdo semântico e filosófico das palavras “ética” e “moral”, bem como a maneira pela qual as pessoas, em especial os estudantes, compreendem tais conceitos. Empós, comenta-se a confusão entre os valores morais de grupo e o estudo da ética, enquanto disciplina metafísica, as consequências desse equívoco comum e suas influências no relacionamento entre professor e aluno.

A relação entre docente e alunado é também avaliada sobre o prisma ético que deve pautar o ensino responsável do direito e, de outra banda, pelo respeito que o discente deve dispor aos mestres e às disciplinas de base do currículo universitário. O ensino jurídico está se tornando cada vez mais voltado aos concursos públicos, esquecendo-se de seu papel formador de novas ideias.

As afinidades necessárias entre Ética e Direito e a importância daquela no discurso filosófico da pós-modernidade são as instâncias finais deste ensaio. Neste último momento ressalta-se a convivência harmônica, e necessária, entre ambos como a única forma de se atingir a prestação jurisdicional concretamente imbuída de justiça.

Finaliza-se com o exame de alguns dos valores da pós-modernidade, especialmente o pós-positivismo e o movimento neoconstitucionalista que, gradativamente, invadem o ambiente acadêmico e exigem postura independente e crítica dos futuros juristas.

Destacamos a necessidade de neófitos abertos ao diálogo e de professores dispostos a abandonar boa parte dos dogmas do passado para, assumido o risco inerente à postura crítica diante ao direito posto, não se omitirem de sua função didática de condutores do saber.

### **1. A ética**

As pessoas costumam perguntar-se, rotineiramente, o que é Ética? E várias são as respostas que os meios de comunicação, os atores da mídia massificada, alguns professores mais destemidos e, mesmo, os familiares propõem-se a afirmar. O que todas têm em comum é seu escólio ordinariamente pautado na busca de um preceito filosófico de regulamentação da ordem pessoal e, também, da vida em sociedade.

Percebe-se, com isso, que a noção de Ética está vinculada à ação humana. Mas não é qualquer ação humana que interessa à Ética, e sim aquela desenhada a certo objeto maior, de elevado conteúdo altruístico: voltada à busca do bem maior.

Essa percepção básica coincide com aquela apresentada e, com grande aptidão e beleza, desenvolvida por Aristóteles (2007, p. 5): para o grande filósofo a ética é a busca da maior e melhor virtude, a ação boa em si mesma, finalidade última de todas as coisas.

Um equívoco bastante comum e difundido, no trato da matéria, é a interpretação sinonímica das palavras “ética” e “moral”. Realmente, é possível fazer uso cotidiano de ambos os vocábulos sem prejuízo maior, como se tratassem de idêntico objeto. Entretanto, enquanto às raias científicas a Ética identifica-se, de modo mais apropriado, com o estudo dos comportamentos morais, a moral, por sua vez, expressa algo mais próximo ao pragmatismo romano, tal como a ideia de uma ação moral aplicada, ou como um costume social. Explicamos, a moral volta-se àquilo que é aceito e praticado nas relações sociais independentemente do alinhamento ou desalinhamento de seu conteúdo. Não se pauta à fundamentação teórica e metafísica do conteúdo do agir moral mais adequado, este, sim, campo da Ética. Em suma, a ética tem por fim o estudo da moral (Bittar, 2009, p.31).

A valoração moral é, assim, o grande objeto de análise da ética, e é possível dizer que a assunção de valores morais pelas pessoas costuma variar de época para época, de religião para religião, de povo para povo. Ou seja, os costumes morais se alteram conforme o grau de avanço social e a percepção dos problemas éticos estão difundidos na mente das pessoas. A ética, contudo, tem o seu desenho mais delimitado e preciso, pode-se dizer que avança mais lentamente.

A partir do pensamento refletido (Ética) pode-se chegar a um comportamento moral mais adequado às pessoas, que conduza o indivíduo e a coletividade à plenitude de exercício de sua liberdade (Bittar, 2009, p.23):

E quando se trata de falar de liberdade, cuida-se de dizer que, ante as investidas da moral e do poder, ante as determinações e coações externas, o compromisso da filosofia é com a ética e não com a moralidade social. De fato, em nome da moral muitas atrocidades já se cometeram: linchamentos, torturas, julgamentos por heresia, martírios, castigos, traumas, limpezas étnicas, discriminações de todos os gêneros (econômica, sexual, social, étnica...), guerras fratricidas, genocídios, condenações criminais, julgamentos arbitrários etc.

O assunto é de extrema relevância no ambiente acadêmico porque os neófitos, ao depararem-se com temas de direito que envolvam certo

conhecimento ético, costumam confundir ambas as palavras e, conseqüentemente, expõem valores morais pessoais como se fossem máximas éticas, entrelaçando a moral individual com as metas éticas que a pessoa justa, em especial o jurista, deve perseguir.

## **2. Assunção de valores morais**

Conforme dissemos, os jovens estudantes corriqueiramente transportam os modelos comportamentais que lhes são comuns em seu meio social, ou familiar, algo que até podemos chamar de moral particular de um grupo, para o ambiente escolar em que está inserto, assumindo posturas extremistas, incompatíveis com o pensamento livre e crítico que deve ser a base do estudo e desenvolvimento do direito.

Como nossa triste realidade denota que a grande maioria das pessoas não possui formação filosófica alguma, a ética encontra-se cada vez mais delimitada ao comportamento destinado a um fim lucrativo específico, normalmente volvido para a aquisição uma meta ou vantagem. Essa especulação reflete finalidades pequenas e passageiras, não inspirando a real virtude ou, como cediço no obrar aristotélico, a felicidade do ser (Mondin, 2005, p. 108):

A felicidade consiste na plena realização das próprias capacidades. Partindo desse princípio, Aristóteles demonstra que a felicidade do homem não pode consistir nas riquezas, nem nas honrarias, nem nos prazeres, porque nenhuma dessas coisas representa a plena realização das capacidades humanas. O homem é ser racional. Conseqüentemente o seu bem ou a sua felicidade (*eudaimonia*) deve consistir na atuação da razão.

O pior desse comportamento é que o agente não percebe que está tomando uma atitude de cunho egoístico e de valor apenas moral: pensa que essa é a realidade ética de seu tempo, faz questão de bradar seu direito de ser instável e volúvel e toma o conhecimento do direito como sendo mero caminho para o sucesso econômico pós-universidade (Dupas, 2001, p. 76):

Freqüentemente utilizam-se os conceitos de ética e de moral como próximos. [...] Ambos estão ligados à idéia de modo de agir determinados pelo uso. Mas a ética se esforça por *desconstruir* as regras de conduta que formam a moral, os juízos de bem e de mal que se reúnem no seio dessa última. O que designa ética seria uma “metamoral” e não um conjunto de regras próprias de uma cultura.

Esse desvio ético, bastante comum, causa preocupante desordem na compreensão e estudo do Direito. Enquanto disciplina jurídica, não podemos nos contentar com seu estudo marcado apenas pelas leis introduzidas no

sistema. A Ciência Jurídica exige muito mais do hermenêuta. E essa exigência tem de ser percebida pelo docente de modo a não desvincular de seu estudo, da forma de se estudar em classe e do trato entre os agentes educadores e educandos, a Ética e os princípios balizadores da própria noção de Justiça.

Observamos, destarte, que os valores educacionais dos professores também são afetados pela necessidade dos alunos. Nesse momento, é crucial que o professor compreenda que seu papel é estreitar o caminho entre o conhecimento teórico e as necessidades práticas dos alunos, sem perda de conteúdo ou de juízos. Os valores morais devem ser cotejados com as correntes éticas relevantes em busca da formação mais completa possível.

Para esse desiderato deve, o professor, assumir postura ativa na sala de aula, estimulando o aluno a participar das ponderações éticas que envolvem o Direito, única maneira de se perceber e aquilatar o teor de nossos valores morais pessoais em razão da Ética universal.

### **3. O estudo da ética e a relação docente e discente**

A esfera de atuação de um professor de direito é, hoje, demasiadamente diversificada e forçosamente mais difícil do que há cem anos. No passado, o curso atendia à demanda inferior de pessoas que, corriqueiramente, buscavam, na nobre arte jurídica, um complemento de vida ou uma forma de ministrar e administrar os problemas advindos da convivência social. Eram, sim, jovens e adultos com formação mais dogmática, contudo, mais bem experimentados no pensamento histórico-filosófico e, assim, reconhecidamente dotados de maior autonomia em sua forma de pensar, o que facilita o processo de aprendizado.

Na sociedade contemporânea os valores morais são diversificados e quase sempre estão mesclados com os fundamentos do pensamento neoliberal. Isso corresponde a dizer que a moral do presente é bastante heterogênea e, em vez de estar lastreada no pensamento ético crítico, está pautada nos valores econômicos e contingenciais do sistema político dominante.

Nessa ótica, ao ministrar as aulas de direito, o professor é levado a ensinar com vistas apenas à formação técnica do profissional, olvidando – ou não conseguindo fornecer – conteúdo que não tenha aplicabilidade prática imediata, isto é, nada de pensamento crítico é exposto aos alunos.

Esse comportamento expõe o nível da relação entre professor e aluno nas classes de aula. Atualmente, o professor de direito é, antes de tudo, um mediador entre a graduação e o concurso público que tanto almeja a vasta maioria dos discentes. O aluno de hoje não quer o saber pela preciosidade do conhecimento, mas a apreensão da tecnologia conforme as necessidades práticas de seus intentos futuros: ou busca uma boa noção de técnicas e rotinas

de trabalhos para, desta forma, bem desempenhar sua função, ou procura um conteúdo direcionado aos principais concursos da carreira jurídica.

Esse dirigismo pretendido pelo discente reproduz o empobrecimento intelectual que a alienação filosófica e ética lhes proporciona e, por outro lado, acentua o pensamento individualista nos futuros profissionais (Santos, 2006, p. 45) e:

Para tudo isso, também contribuiu a perda de influência da filosofia na formulação das ciências sociais, cuja interdisciplinaridade acaba por buscar inspiração na economia. Daí o empobrecimento das ciências humanas e a consequente dificuldade para interpretar o que vai pelo mundo, já que a ciência econômica se torna, cada vez mais, uma disciplina da administração das coisas ao serviço de um sistema ideológico. É assim que se implantam novas concepções sobre o valor a atribuir a cada objeto, a cada indivíduo, a cada relação, a cada lugar, legitimando novas e novas regras da produção e do consumo.

É bom afirmar que não nos colocamos radicalmente contra esses objetivos. Não assentimos, de modo algum, que essas metas devam estar de fora do ensino do direito. São necessárias e tiram da alienação teórica o estudioso, despertam o interesse prático e visam à solução equitativa dos problemas sociais e particulares. Têm, pois, grande importância no contexto de estudo e de formação do profissional, mas o ensino do Direito não pode resumir-se apenas aos seus lindes práticos.

A taxa de aprendizado da disciplina não passa somente pelo conhecimento de leis e bases normativas diversas e meramente positivadas. Envolve o conhecimento da justiça e da ética, visando ao desenvolvimento filosófico dessas premissas em função do crescimento e da constante edificação do pensamento crítico.

É comum o aluno, atualmente, perguntar-se e perguntar ao seu professor: *“por que devo estudar tais disciplinas se estas não são cobradas no exame da Ordem dos Advogados do Brasil?”*. O professor interioriza esse processo e, também para projetar-se como profissional de seu tempo, cede à facilidade do estudo sistematizado pela lógica dos concursos, abandonando, gradativamente, os temas mais teóricos, como é o caso da Moral, da Ética e Epistemologia do Direito.

Essa relação entre aluno e professor é, do mesmo modo, uma decorrência dos valores morais de nossa época, mas certamente não está de acordo com o que se espera em termos éticos de um profissional e de seus pupilos. Confunde-se, mais uma vez, moral com ética...

#### 4. Ética e direito

O relacionamento entre Direito e Ética é deveras antigo e constitui, certamente, uma das grandes celeumas do pensamento jus-filosófico de todas as eras.

Conduzindo o problema a nossa realidade é comum verificar, no antro dos corredores escolásticos, a famosa concepção positivista de Direito como *conjunto de normas, impostas coativamente pelo Estado, que regem a vida em sociedade*. Mas estará ainda essa compreensão de Direito apta a açambarcar todos os valores éticos que precisam estar inclinados na norma jurídica? Principalmente em face do aumento da estima dada à interpretação principiológica, própria do pós-positivismo? Onde estão a Ética e a busca pela Justiça?

A importância cega à normatividade conduz ao império da lei e, em regra, da interpretação exegética simples – a subsunção do fato à norma – prática que, comprovadamente, já nos causou tantos males no século passado. A solução separatista kelseniana induz a uma norma jurídica desprovida de apelo ético e, portanto, pouco preocupada com a justiça, como se pode observar (Kelsen, 1999, 47):

Quando uma teoria do Direito positivo se propõe distinguir Direito e Moral em geral e Direito e Justiça em particular, para os não confundir entre si, ela volta-se contra a concepção tradicional, tida como indiscutível pela maioria dos juristas, que pressupõe que apenas existe uma única Moral válida - que é, portanto, absoluta - da qual resulta uma Justiça absoluta. A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral.

Ocorre que essa concepção não mais se coaduna com o conteúdo especulativo da chamada *pós-modernidade*. De fato, a espécie humana clama por mais interesse nas causas sociais, bem como na difusão da igualdade material entre as pessoas, os povos e as nações. Necessitamos de uma *ética para um mundo solidário* (Comparato, 2006, p. 407), um modelo que reflita, no Direito e nas demais instituições sociais, a razão de ser humanista e o valor da dignidade das pessoas e dos demais seres que coabitam com o homem e o planeta.

De outra feita, o progresso incessante tem-nos despertado para outras questões, desfocadas do cunho econômico, mas de singular importância à nossa sobrevivência futura, tais como o uso dos recursos naturais, o respeito inter-racial, a tolerância religiosa, além de outros temas de cunho social e humanístico. *De vere*, (Dupas, 2001, PP. 16-17)

Na pós-modernidade, a utopia dos mercados livres e da globalização tornam-se referência. Mas o vazio e a crise pairam no ar. [...] A capacidade de produzir mais e melhor não cessa de crescer. Mas esta ciência vencedora começa a admitir que seus efeitos possam ser perversos. Ela é simultaneamente hegemônica e precária. Nesse mundo de poder, produção e mercadoria, o progresso traz consigo desemprego, exclusão, concentração de renda e subdesenvolvimento.

Como haveremos de lidar com essas novas dificuldades? Quais as repercussões ou respostas que a Ética e o Direito podem dar a essa realidade pós-moderna? São esses os importantes desafios que haveremos de ter pela frente nesse início de década.

## **5. Discurso ético da pós-modernidade**

O discurso pós-moderno envolve a questão da multiplicidade de conhecimento e de informação que a sociedade digital impõe a todos nos dias atuais. A saída de modelos econômicos estáticos em seus moldes primevos, como o liberal e o social, para formas híbridas, com especial atenção ao neoliberalismo intervencionista, é também um dos paradigmas da modernidade que se busca deslocar em favor de uma preleção nova.

No campo da ética não é diferente. As pessoas buscam um conceito pessoal de bem viver diferente do imposto por sistemas econômicos ou políticos. Um modo de pensar que seja compatível com seus anseios pessoais e que, a um só tempo, possa preservar a multiplicidade de diferenças que caracterizam a sociedade pós-moderna.

Nesse contexto, o pós-modernismo pode ser compreendido como sendo (Granda, 1993, p. 92) <sup>i</sup>

[...]um desencanto exasperado frente à modernidade, frente ao caráter universalizante do pensamento moderno. [...] Os pós-modernistas têm uma grande incredulidade frente às teorias comuns, frente ao pensamento generalizante: a teoria, para ser admissível, tem de deixar de ser universal e anistórica. No pós-modernismo há uma rebelião contra a razão demasiadamente rígida e totalizante, que tudo simplifica e que constrói sistemas fechados que buscam a explicação de tudo.

A barreira separatista kelseniana do Direito e da Ética deve ser substituída por um relacionamento comum, no qual cada instituto busca apoio e desenvolvimento no outro. Hodiernamente, não há como negar o fato de que a organização política mundial está assentada em bases extremamente complexas e diversificadas. Por isso os grupos sociais participantes do Estado clamam por maior atenção por parte do profissional do direito.

A sociedade contemporânea constitui-se em um organismo complexo, dotado de legítimas *esferas particulares* (HEGEL *apud* BOBBIO, 1999, p. 15) de poder que, gradativamente, conquistaram capacidade suficiente para deixar de serem minorias e se prostrarem na condição de centros autônomos, dotados de força para impor a oitiva de seus interesses. Vivemos em uma sociedade pluralista, que busca novas alternativas para seus dilemas comuns.

Isso não quer dizer que a desordem de ideias deva prosperar. Mas que as soluções buscadas pela relação entre Direito e Ética, entre aluno e professor, entre tutela e interesse, devem sempre passar pela esfera discursiva. Pela mediação do razoável tendo em vista uma coletividade que é naturalmente díspar.

A ética no discurso pós-moderno se socorre desses valores para descobrir-se universal na deferência às desigualdades. Investiga valores que espelham a essência do supremo bem e que somente podem estar legitimamente considerados no respeito ao próximo. É a Ética que procura o consenso, não pela igualdade formal, mas pela múltipla concessão e pelo conhecimento ao próximo, tudo em virtude do bem-estar comum e do enaltecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como ressalta Comparato, a consideração à condição humana passa pelas esferas da verdade, da justiça e do amor. Sem esse programa não há como erigir um relacionamento correto entre partes que ensinam e que aprendem o Direito, a Ética e a Justiça. Em razão disso (COMPARATO, 2006, p. 520)

O respeito à dignidade da pessoa humana deve abrangê-la em todas as suas dimensões: em cada indivíduo, com a sua característica irreduzível de unicidade; em cada grupo social; no interior dos povos politicamente organizados; em cada povo ou nação independente, nas relações internacionais; na reunião de todos os povos do mundo numa unidade política suprema em construção.

Em resumo, as relações sociais transmutaram-se para abranger a população do mundo, pois os povos se tornaram um só. As barreiras étnicas tendem a deixar de existir e o próximo passo é a correta edificação do conhecimento jurídico através de princípios de responsabilidade que envolvam tanto o professorado como o alunado.

## **6. Neopositivismo, ética e valores educacionais no séc. XXI**

O movimento constitucionalista que, na Europa continental, assume expressividade ao terminar da segunda Guerra Mundial, tem por foco a

rediscussão de dois motes bastante polêmicos e aparentemente inconciliáveis: o jus-positivismo e o jusnaturalismo.

Em verdade, conforme aponta Barroso (2004, pp. 28-29), podemos certificar que a formação do Estado contemporâneo passou por três momentos distintos que envolvem o *Direito Natural*, o *Direito Positivo* e, agora, o *Pós-Positivismo*. Tratam-se, respectivamente, do

***Estado Pré-Moderno***, de fontes de direito diversas (leis, costumes, jurisprudência);

***Estado Legislativo***, marcado pelo positivismo jurídico, pela supremacia da lei e pelo modelo político da constituição;

***Estado Constitucional***, fundamentado pelo que se convencionou chamar pós-positivismo e pela hegemonia da Constituição como norma jurídica fundamental, irradiante, observável e aplicável a todo o ordenamento jurídico.

Na constante neopositivista, própria desse novo movimento constitucional, busca-se interpretar o sistema jurídico infraconstitucional com base nos valores maiores da Constituição, principalmente nos direitos humanos e fundamentais nela presentes. A valoração principiológica toma relevância maior do que a exegese corriqueira da lei: sai de cena a singela subsunção do fato à norma e entra a ponderação entre interesses e normas aparentemente conflitantes.

Nesse novel sistema, a antinomia legal é uma constante que, de maneira alguma, representa a falência do Direito ou da Ética aplicada ao Direito. Pelo contrário, as normas constitucionais são imbuídas de substância valorativa maior (isto é, de valores éticos), razão pela qual cresce a importância sobre os órgãos competentes pelos julgamentos e, logicamente, sobre a interpretação das normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais (Barroso, 2004, p. 37):

A existência de colisões de normas constitucionais, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais, passou a ser percebida como um fenômeno natural – até porque inevitável – no constitucionalismo contemporâneo. As Constituições modernas são documentos dialéticos, que consagram bens jurídicos que se contrapõem. Há choques potenciais entre a promoção do desenvolvimento e a proteção ambiental, entre a livre-iniciativa e a proteção do consumidor. No plano dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa de um indivíduo pode conflitar-se com a de outro, o direito de privacidade e a liberdade de expressão vivem em tensão contínua, a liberdade de reunião de alguns pode interferir com o direito de ir e vir dos demais. Quando duas normas de igual hierarquia colidem em abstrato, é intuitivo que não possam fornecer, pelo seu relato, a solução do problema. Nestes casos, a atuação do intérprete criará o Direito aplicável ao caso concreto.

Alunos que almejam apenas o conhecimento estático das leis e professores que se esquecem das amarguras do positivismo são pontes

universitárias ultrapassadas ante ao fenômeno do neoconstitucionalismo. Esse novo capítulo do direito busca conhecimento independente, indagativo, que não se apaga ante a frieza da norma legal.

Essa característica, que requer de aluno e professor um trato mais próximo e ético, somente pode ser alcançada por meio do estudo correto do universo jus-filosófico de ontem, de hoje e, mormente, daquele que se projeta ao futuro.

A relação pessoal e profissional de aprendizado recebe, portanto, profundas alterações, conquanto aluno e professor precisem também estar preparados para essa maior independência de julgamento. Não há como se ensinar apenas nas bases exegéticas do passado. O singelo estudo de leis, embora interessante para as várias provas objetivas pelas quais o aluno deva passar, não revela a real importância do ensino jurídico, consciente na formação de juristas, visando à construção e desenvolvimento do próprio direito. Professores e alunos precisam estar conscientes desse papel maior do Direito e da Ética!

## 7. Conclusão

Em virtude das mudanças paradigmáticas de nossa época, pode-se vislumbrar que o relacionamento entre professor e aluno, assim como o distanciamento entre Ética e Direito, não passam de estereótipos do passado que precisam ser revistos e readequados às nossas necessidades presentes.

A finalidade do estudo do Direito tanto na visão simplista do aluno que apenas almeja, nas cátedras universitárias, um modo de ganhar a vida, como nos procedimentos do professor junto ao corpo discente deve passar por readequações de conteúdo e de metas. O educando precisa ser despertado para as questões de vital importância à expansão do Direito: exatamente aquelas relacionadas à estima da dignidade da pessoa.

Isso importa reconhecer que, mais do que nunca, o Direito está hoje fortemente empenhado em reconquistar a sua função de guardião da Justiça. Direito e Justiça são realidades que precisam se tocar e, conseqüentemente, nova importância pedagógica deve ser dispensada à Ética.

Contudo, não se discorre, neste momento, a respeito daquela *ética de concursos, ética de leis* (como se a ética pudesse ser aprisionada em estatutos e regulamentos), mas do estudo reflexivo do comportamento moral de ontem e de hoje, das correntes éticas que tentaram legar ao homem uma resposta ao nosso dilema existencial. Enfim, à Ética em si, que é a busca pelo aprimoramento de nossa essência humana.

O Direito encontra-se inegavelmente influenciado pelas premissas éticas que envolvem a vida em sociedade. A própria dificuldade que os neófitos

encontram para construir, por si mesmos, conceito seguro de Ética e de Direito não pode ser considerada, pelos professores, obstáculo intransponível, mas oportunidade para desenvolver o espírito crítico dos alunos e uma maneira importante de desenvolvimento do conhecimento jurídico como um todo.

Em conclusão, esse papel antigo do Direito como instrumento da Justiça, resgatado pelo movimento neoconstitucionalismo, deve ser o foco principal das aulas em quaisquer das disciplinas jurídicas. O professor precisa estar consciente do fato de que Direito sem Ética é um direito injusto, e o aluno precisa abrir seus olhos à realidade crítica, que é característica secular do jurisconsulto pleno.

Não somos apenas técnicos, somos pensadores!

## Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da Procuradoria-geral do Estado*, Porto Alegre, v. 9, n. 24, p. 27-65, jul./dez. 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BRITO, Adriano Naves de (Org.). *Ética: questões de fundamentação*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CICCO, Cláudio de. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

- DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação*. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2001.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- FRIEDRICH, Carl J. *Perspectiva histórica da filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.
- GRANDA, Fernando de Trazegnies. *Postmodernidad y derecho*. Bogotá: Temis, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 9. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- MONDIN, Battista. *Curso de filosofia*. 13. ed. São Paulo: Paulus, 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PEGORARO, Olinto. *Ética dos maiores mestres através da história*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.
- RACHELS, James. *Os elementos da filosofia da moral*. São Paulo: Manole, 2006.
- REZENDE, Antonio (Org.). *Curso de filosofia: para professores e alunos dos cursos de segundo grau e de graduação*. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- SERRANO, Pablo Jiménez. *Ética empresarial e o exercício da cidadania*. São Paulo: Jurismestre, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- WILLIAMS, Bernard. *Moral: uma introdução à ética*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

---

<sup>i</sup> Tradução livre do autor: “El postmodernismo es, en realidad, ante todo un desencanto exasperado frente a la modernidad, frente al carácter universalizante del pensamiento moderno.[...] Los postmodernistas tienen una gran incredulidad frente a las teorías comunes, frente al pensamiento generalizante: la teoría, para ser admisible, tiene que dejar de ser universal y ahistórica. En el postmodernismo hay una rebelión contra una razón demasiado rígida y totalizante, que todo lo simplifica y que construye sistemas cerrados que todo lo explican.”